



2ª CÂMARA

Processo TC 08800/22

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Termo Aditivo

Responsável: Gilney Silva Porto (Secretário Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 16901/2021/SMS/PMCG. Município de Campina Grande. Fundo Municipal de Saúde. Pregão Eletrônico 0062/2021/SAD/PMCG. Prestação de serviços de modernização tecnológica, contemplando a implantação, manutenção, customização e suporte aos sistemas administrativos e fornecimento de serviços para a operacionalização de processos da Secretaria Municipal de Saúde. Existência de recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito. Anexação ao Processo TC 15734/21.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00056/23

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados com intuito de analisar o Primeiro Termo Aditivo (de prorrogação de prazo até 17/09/2023) ao Contrato 16901/2021/SMS/PMCG, decorrente do Pregão Eletrônico 0062/2021/SAD/PMCG, materializado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 26.832.621/0001-25), que objetivou a prestação de serviços de modernização tecnológica, contemplando a implantação, manutenção, customização e suporte aos sistemas administrativos e fornecimento de serviços para a operacionalização de processos da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande.

Documentação pertinente acostada às fls. 2/72.

Em sede de relatório inicial (fls. 74/78), a Auditoria informou que os recursos utilizados para a realização do objeto licitado são de origem federal, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

Processo TC 08800/22

A Auditoria após minuciosa análise, constatou que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 062/2021 e o Contrato nº 16901/2021, dele decorrente, foram julgados sem resolução de mérito, conforme se vê da Resolução Processual RC2 – TC 00318/22.

Assim, deve o Termo Aditivo nº 01 advindo do Contrato nº 16901/2021, também, julgado sem Resolução de Mérito, em vista da regra de que acessório segue o principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em vista do que dispõe a Resolução Normativa RN – TC nº 10/2021, opina a Auditoria que seja o presente Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 16091/2021, oriundo do Pregão Eletrônico 062/2021 julgado, sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 81/83), pugnou pela *“extinção do feito sem resolução de mérito, com remessa ao egrégio Tribunal de Contas da União para providências cabíveis”*.

Com efeito, os esclarecimentos técnicos corroboram o entendimento pela extinção do feito sem resolução de mérito e remessa ao egrégio TCU (Tribunal de Contas da União), nos termos da RN TC 10/21.

Em vista do exposto, com fulcro na RN TC 10/21, o parquet se manifesta pela extinção do feito sem resolução de mérito, com remessa ao egrégio Tribunal de Contas da União para providências cabíveis.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 84).



2ª CÂMARA

Processo TC 08800/22

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recairia tão somente sobre a confecção do Primeiro Termo Aditivo (de prorrogação de prazo até 17/09/2023) ao Contrato 16901/2021/SMS/PMCG, decorrente do Pregão Eletrônico 0062/2021/SAD/PMCG, materializado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 26.832.621/0001-25), que objetivou a prestação de serviços de modernização tecnológica, contemplando a implantação, manutenção, customização e suporte aos sistemas administrativos e fornecimento de serviços para a operacionalização de processos da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande.

Contudo, conforme consignado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, os recursos utilizados para a execução do objeto licitado são de origem federal. Essa circunstância, inclusive, fez com que os membros desta colenda Câmara, quando do exame do procedimento licitatório em si e do contrato dele decorrente (Processo TC 15734/21), proferissem decisão reconhecendo a existência de recursos federais e, conseqüentemente, finalizando a matéria sem apreciação de mérito. Veja-se a parte dispositiva da Resolução Processual RC2 – TC 00318/22:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15734/21**, análise e do Pregão Eletrônico 062/2021, realizado no Município de Campina Grande, através de sua Secretaria de Administração, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLAVIO LYRA BASTISTA, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, e do Contrato 16901/2021/SMS/PMCG, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor FILIPE ARAÚJO REUL, e a empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 26.832.621/0001-25), representada pela Senhora RUTH FILGUEIRAS SOUSA, com o objeto de prestação de serviços de modernização tecnológica, contemplando a implantação, manutenção, customização e suporte aos sistemas administrativos e fornecimento de serviços para operacionalização de processos da Secretária, ao preço de R\$12.970.575,50 e prazo de 12 meses (17/09/2021 a 17/09/2022), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.



2ª CÂMARA

Processo TC 08800/22

De fato, dos valores utilizados em 2022 houve aplicação de recursos federais. Eis a pesquisa no SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade:

			Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2022 ▾	Campina Grande ✖ ▾	12 Unidades Gestoras ▾
Ajuda								
Nº Licitação Fornecedor Fonte do Recurso Unidade Gestora								
			Valores					
Agrupamentos			Soma(Valor Pago)		Soma(Valor Empenhado)			
▾			▾		▾			
▾ 000622021 (10)			R\$ 6.898.345,90		R\$ 6.898.345,90			
▾ LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (10)			R\$ 6.898.345,90		R\$ 6.898.345,90			
▾ 500 - Recursos não vinculados de Impostos (9)			R\$ 6.398.345,90		R\$ 6.398.345,90			
> Prefeitura Municipal de Campina Grande (9)			R\$ 6.398.345,90		R\$ 6.398.345,90			
▾ 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal ...			R\$ 500.000,00		R\$ 500.000,00			
> Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (1)			R\$ 500.000,00		R\$ 500.000,00			

			Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2022 ▾	Campina Grande ✖ ▾	12 Unidades Gestoras ▾
Ajuda								
Fornecedor Fonte do Recurso Unidade Gestora								
			Dados do Pagamento					
Agrupamentos			Soma(Restos a Pagar)		Soma(Valor Pago)			
▾			▾		▾			
▾ LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (1)			R\$ 463.583,85		R\$ 463.583,85			
▾ 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal ...			R\$ 463.583,85		R\$ 463.583,85			
> Fundo Municipal de Saude (1)			R\$ 463.583,85		R\$ 463.583,85			

Nesse compasso, tratando-se de aditivo contratual, idêntico entendimento deve ser dado ao caso em apreciação.



2ª CÂMARA

Processo TC 08800/22

O *Parquet* de Contas, por intermédio do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, ao se pronunciar sobre a matéria neste Processo TC 08800/22, acompanhou o posicionamento da Auditoria, pugnando pela remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União –TCU, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB), a quem compete a fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais (fls. 81/82):

O presente processo tem como jurisdicionado o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, referindo-se ao termo Aditivo nº 001 ao Contrato nº 16901/2021/SMS/PMCG advindo do Pregão Presencial nº 062/2021, do Tipo Menor Preço, pelo Sistema de Registro de Preços.

A auditoria informou, em seu último relatório, que a licitação e respectivo contrato tiveram seus processos extintos, sem resolução de mérito, por terem sido custeados com verba de origem federal, sugerindo igual providência ao termo aditivo ora analisado, senão vejamos (págs. 76-77):

A Auditoria após minuciosa análise, constatou que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 062/2021 e o Contrato nº 16901/2021, dele decorrente, foram julgados sem resolução de mérito, conforme se vê da Resolução Processual RC2 – TC 00318/22.

Assim, deve o Termo Aditivo nº 01 advindo do Contrato nº 16901/2021, também, julgado sem Resolução de Mérito, em vista da regra de que acessório segue o principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em vista do que dispõe a Resolução Normativa RN – TC nº 10/2021, opina a Auditoria que seja o presente Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 16901/2021, oriundo do Pregão Eletrônico 062/2021 julgado, sem resolução de mérito.

Com efeito, os esclarecimentos técnicos corroboram o entendimento pela extinção do feito sem resolução de mérito e remessa ao egrégio TCU (Tribunal de Contas da União), nos termos da RN TC 10/21.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados ao Estado, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



2ª CÂMARA

Processo TC 08800/22

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

Processo TC 08800/22

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



2ª CÂMARA

Processo TC 08800/22

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

[...]

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.



2ª CÂMARA

Processo TC 08800/22

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

I - as transferência de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;

III - os repasses do FNDE;

IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.

É válido observar que, o fato do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de normativo, orientar a finalização sem resolução de mérito de processos de exame formal de procedimento de licitação, contratos e aditivos que envolvam a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, não significa dizer sua abstenção em examinar a material aplicação de recursos municipais e estaduais decorrentes de tais procedimentos.

O exame da despesa independe da regularidade ou irregularidade do procedimento formal de contratação, pois avança para os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, abarcando, até mesmo, os aspectos de eficácia, eficiência e efetividade dos resultados alcançados, tudo dentro das rotinas de auditoria, desde o acompanhamento da gestão, passando pela recepção e cotejo dos balancetes mensais, emissão de alertas, até a consolidação e exame da prestação de contas.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais, com a finalização do processo, conforme orientação da Auditoria e Ministério Público de Contas.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e **IV DETERMINAR** a anexação destes autos ao Processo TC 15734/21.



2ª CÂMARA

Processo TC 08800/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08800/22**, referentes, nesta assentada, ao exame do Primeiro Termo Aditivo (de prorrogação de prazo até 17/09/2023) ao Contrato 16901/2021/SMS/PMCG, decorrente do Pregão Eletrônico 0062/2021/SAD/PMCG, materializado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 26.832.621/0001-25), que objetivou a prestação de serviços de modernização tecnológica, contemplando a implantação, manutenção, customização e suporte aos sistemas administrativos e fornecimento de serviços para a operacionalização de processos da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

IV DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 15734/21.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de março de 2023.

Assinado 14 de Março de 2023 às 15:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2023 às 16:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 08:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO